

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13558/000.176/92-81

MSR

Sessão de 27 de janeiro de 1995

ACORDÃO NR. 103-15.919

Recurso nr.: 84.116 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 E 1992

Recorrente : MESSIAS S/A - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO (SUCESSORA DE SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA.)

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A exclusão indevida do ICMS da base de cálculo da contribuição constitui crédito tributário legítimo, nos períodos apurados.

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - A vista do Acórdão nr. CSRF/01-01.773, de 17.10.94, não pode ser cobrada, como juros de mora, a taxa referencial diária-TRD, antes da Lei nr. 8.218, que entrou em vigor a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESSIAS S/A - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO (SUCESSORA DE SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA.),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no mês de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 FEV 1995



ACORDÃO NR. 103-15.919

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira de Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Houve sustentação oral em nome da recorrente, proferida pelo Dr. Carlos Antonio Figueiredo Nicácio, inscrição OAB-BA nr. 7.161, A Fazenda Nacional foi defendida por seu Procurador, o Dr. Ubirajara Leão da Silva.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558/000.176/92-81

RECURSO Nº: 84.116

ACORDÃO Nº: 103-15.919.

RECORRENTE: MESSIAS S/A-COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
(SUCESSORA DE SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA)

R E L A T Ó R I O

MESSIAS S/A-COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO (sucessora de SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA), pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 14.341.101/0001-30, com domicílio tributário em Itabuna (BA), interpõe recurso voluntário contra a decisão de primeira instância.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, em 04/06/92, crédito tributário no valor de 299,998,58 UFIR, nele incluídos os juros de mora e a multa, relativo a falta de recolhimento do Finsocial-Faturamento no período de apuração de junho de 1991 a março de 1992, devido a exclusão indevida do ICMS da base de cálculo do tributo.

A decisão monocrática de fls. 27/30, julgou a ação fiscal procedente e consequentemente devido o crédito tributário reportado no lançamento de fls. 02, que se acha assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL
FINSOCIAL

A exclusão indevida do ICMS da base de cálculo da contribuição constitui crédito tributário legítimo, nos períodos apurados.

Ao final da decisão, por oportuno lembra que a

Acórdão nº 103-15.919.

propondo seja retificado os valores da contribuição para 122.357,76 UFIR e a multa para 119.327,82 UFIR.

Em seu recurso, de fls. 35/42, alega a recorrente em sintese que:

- que a legitimidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, também fato determinante da autuação em apreço;

- que o ICMS, assim como o IPI, é imposto cumulativo, cujo importe faz parte de sua própria base de cálculo;

- que o ICMS embutido no valor do faturamento é parcela não pertencente a pessoa jurídica que realiza a venda dos produtos alcançados por sua incidência, eis que apenas o recebe do chamado "contribuinte de fato" para posterior recolhimento à Fazenda Pública Estadual. Essa é a premissa nuclear e embasadora do acerto de sua exclusão sob comento.

- que a autoridade judicante se ateve no Decreto número 92.698/86, no seu art. 32, que não elenca o ICMS entre as excludentes da base de cálculo daquela exação e, ainda, porque o Parecer Normativo nº 77/86 é conclusivo neste sentido.

- que cumpre ressaltar já ser pacífico o entendimento de que a alíquota do Finsocial continua sendo 0,5%, como determinada pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, tendo em vista a inconstitucionalidade da legislação posterior que tratou da matéria.

É o relatório

e.:



Acórdão nº 103-15.919.

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Alega a recursante que se utilizou das razões jurídicas que encorpam os subitens 1.4 a 1.4.3 da peça impugnatória trazida ao feito, por cujo fundamento jurídico, embora expressamente direcionado ao "PIS", encontra "habitat" próprio de aplicação na hipótese do lançamento em apreço, haja visto a identidade de conteúdo do objeto de ambas.

De acôrdo com o Regulamento da Contribuição para o Fin social, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, em seu art. 16, que abaixo transcrevo:

Art. 16 - As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição em decorrência da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços, calcularão o seu valor com base na receita bruta assim considerada o faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Único sobre Minerais do País, observados as exclusões autorizadas no art. 32 deste Regulamento (Decreto-Lei nº 1.940/82, art. 1º, § 1º).

Paragrafo único - Nos casos de atividades mistas (venda de mercadorias e serviços), a base será a receita bruta resultante do somatório dessas receitas, sendo irrelevante a preponderância de uma sobre a outra.

No art. 32, não está elencado o ICMS, como excludente da base de cálculo do Finsocial, motivo pelo qual não assiste ra zão à recorrente em seu apelo.

Porém, ciente que o Supremo Tribunal Federal, julgou a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial aci ma de 0,5%. *e.:*



Acórdão nº 103-15.919.

Considerando o Acórdão nº CSRF/01.1773, de 17/10/94, que a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mes em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido em dar provimento parcial ao recurso, para que seja reduzido o crédito tributário, conforme solicitado pelo contribuinte adequando-se a exigência a alíquota permissível de 0,5% dado que a decisão do STF foi de considerar inconstitucionais as majorações do patamar dessa alíquota e excluindo-se pela mesma razão a incidência da TRD no mês de julho de 1991, mantendo os juros de mora de 1%, neste período.

Brasília, DF em 27 de janeiro de 1995.



CESAR ANTONIO MOREIRA - - RELATOR

